



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



N.º

Assunto

Serviço

LEI Nº 642, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1973

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Divino, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º. - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mes.

Art. 3º. - Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 31 a 50 kwh, por mes;
- b) 1,0% (um por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 51 a 100 kwh, por mes;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do consumidor cujo imóvel dispender de 101 a 200 kwh, por mes;
- d) 2,0% (dois por cento) do consumidor cujo imóvel dispender mais de 200 kwh, por mes.

Art. 4º. - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. - A cobrança da taxa referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS



N.º

Assunto

Serviço

Art. 6º. - A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta lei será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º. - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mes seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º - O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Divino, 26 de novembro de 1973.

Geraldo Gonçalves de Souza

Geraldo Gonçalves de Souza
(Prefeito Municipal)

José Meireles Sobrinho

José Meireles Sobrinho
Secretário